



Câmara Municipal de Guaraciaba

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 04/2020
DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL EM RECURSO DE QUESTÃO DE ORDEM

Objeto: Denúncia apresentada pelo Vereador Roberto Carlos Pantaleão, para fins de apuração de infração político-administrativa imputada ao Prefeito Municipal de Guaraciaba MG – Gustavo Castro de Andrade, na forma do artigo 4º, inciso X, do Decreto Lei 201/67.

RELATÓRIO:

Trata-se de recurso de questão de ordem apresentado pelo Revisor da Comissão Processante Vereador Revisor **Silvério Cândido Gaudêncio**, suscitando a definição de critérios objetivos para a nomeação de perito pela Comissão Processante.

Segundo o recorrente, não consta dos autos o critério objetivo que orientou a escolha do perito nomeado pela Comissão.

A nomeação do perito se deu em reunião ocorrida no dia 13 de outubro do corrente, conforme ata presente às fls. 133/134.

FUNDAMENTAÇÃO:

O recurso ao Presidente da Casa Legislativa, contra questão de ordem está previsto no artigo 72, incisos XV e XXIV do Regimento Interno:

Art. 72 - Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições:

XV - interpretar o Regimento Interno da Câmara e decidir sobre questão de ordem;

XXIV - decidir sobre recurso de decisão de questão de ordem arguida em Comissão;

Todavia, entendo que a questão suscitada pelo ilustre Vereador Revisor encontra-se superada, motivo pelo qual seu recurso deve ser desprovido.

Inicialmente, veja que a escolha do perito deu-se de maneira **unânime pela comissão** e contou, inclusive, **com o voto do recorrente**. Agora, 10 dias depois da regular nomeação, ciente do prazo legal nonagesimal para conclusão deste processo, o Parlamentar, volta à carga para questionar uma decisão que contou com seu voto.

Evidentemente, não há interesse recursal a justificar o pedido, pois os critérios para escolha do perito foram aqueles postulados pelo denunciado e acolhidos pela Comissão processante.



Câmara Municipal de Guaraciaba

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Não obstante a evidente falta de interesse recursal, enfrentarei o mérito do recurso e, nessa seara, observo que a comissão atendeu integralmente ao pedido do Prefeito denunciado que postulou, em defesa (fl. 122):

“5 – Requer a produção de prova testemunhal, conforme rol anexo, bem como requer seja realizada **prova pericial a ser realizada por profissional legalmente habilitado e cadastrado no banco de dados de peritos, interpretes e tradutores mantido pelo TJMG** ou por perícia criminal da Polícia Civil que seja capaz de identificar a originalidade e a inexistência de edições no áudio apresentado;” [grifado]

Ora, embora seja de sabença comum que ao denunciado não é dado escolher o perito em seu processo e, ainda, que a Lei Orgânica Municipal estabeleça que compete exclusivamente à Comissão Processante a escolha e nomeação do Perito (art. 116, § 14º, LOM), os Vereadores, dentre eles o recorrente, **acolheram a sugestão do denunciado e elegeram o perito que atendia aos critérios postulados, quais sejam, (1) profissional legalmente habilitado e cadastrado no banco de dados de peritos, interpretes e tradutores mantido pelo TJMG ou (2) por perícia criminal da Polícia Civil.**

Veja o que constou da ata da reunião em que se deu a nomeação:

“Foi deferida a **prova pericial** postulada pelo denunciado, com o **objeto de identificar a originalidade e a inexistência de edições no áudio apresentado, conforme postulado no item 5 da defesa escrita.**

Em atenção ao art. 116, § 14 da LOM, a **Comissão, por unanimidade, nomeou como perito oficial o Senhor Fernando de Almeida Apocalypse, perito judicial legalmente habilitado e cadastrado no banco de dados de peritos e intérpretes e tradutores do TJMG**, inscrito no CPF sob o nº 012.990.906-80, com endereço eletrônico *peritofernandomg@gmail.com*, e com endereço na Rua Gilberto Valério Pinheiro, nº 134, apto 402, Santo Antônio, Viçosa-MG, 36576-046.

A Comissão fixou o prazo de 05 (cinco) dias, após o início da produção da prova pericial, para conclusão dos trabalhos e apresentação do laudo.

Intime-se o perito nomeado, com urgência, para manifestar se aceita o encargo e formular a proposta de honorários periciais, bem como se é possível a realização da prova no prazo fixado.

Em atenção ao mesmo dispositivo legal, **intime-se o denunciado sobre a nomeação do perito, facultando-lhe a nomeação de assistente técnico e apresentação de quesitos no prazo de 03 (três) dias.**



Câmara Municipal de Guaraciaba

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Com a proposta de honorários periciais, intime-se o denunciado para, na forma do art. 116, § 15 da LOM, adiantar os honorários do perito, sob pena de indeferimento da prova requerida.”

Veja, portanto, que o Perito nomeado está **legalmente habilitado e cadastrado no banco de dados de peritos e intérpretes e tradutores do TJMG, conforme requerido pelo denunciado.**

A escolha pela Comissão se deu mediante consulta ao site do TJMG, pelo link <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/processos/assistencia-judiciaria-gratuita-banco-de-peritos/#.X4XaSWhKhPY>.

Observe ainda que o *Expert* Fernando de Almeida Apocalypse detêm invejável formação e substancial experiência profissional, destacando-se sua atuação em perícias judiciais de áudio e vídeo, conforme se infere do seu extenso currículo de fls. 153/154.

Tanto assim, que o próprio denunciado, intimado da nomeação em 15 de outubro de 2020, não impugnou a escolha do Perito, tampouco os critérios objetivos de escolha, até mesmo porque foram observados os critérios pedidos por ele.

Há outro fato que recomenda a rejeição do recurso, que é a preclusão quanto à produção da prova pericial.

Veja o que determina a Lei Orgânica Municipal sobre a matéria:

Art. 116 – O processo de cassação de mandato eletivo do Prefeito pela Câmara, por infração político-administrativa, obedece ao seguinte rito disposto nesta Lei Orgânica e, subsidiariamente ao disposto em lei federal.

§ 13 – É facultada a produção de prova pericial, desde que a prova do fato não dependa de conhecimento técnico específico, não seja desnecessária em vista de outras provas produzidas, **cabendo à Comissão Processante decidir pela sua aplicabilidade de necessidade.**

§ 14 – **Caso a Comissão Processante defira a produção da prova pericial, no mesmo ato, deve-se de imediato proceder à nomeação de perito oficial e fixação de prazo para apresentação de laudo; facultando-se a nomeação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 03 (Três) dias.**

§ 15 – **Cabe ao denunciado, caso seja o requerente da prova pericial, adiantar os honorários do perito, sob pena de indeferimento da prova requerida.**

Ora, o Alcaide foi intimado da nomeação do perito e da proposta de honorários apresentada, conforme fl. 155. No mandado, constou-se expressamente o prazo de 3



Câmara Municipal de Guaraciaba

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

(três) dias (art. 116, § 14º, LOM) para recolhimento dos honorários, nomeação de assistente técnico e apresentação de quesitos.

Ocorre que o denunciado, mesmo sendo o postulante da prova, não quitou os honorários periciais, de modo que a consequência é a preclusão da perícia técnica, nos moldes do art. 116, § 15º da LOM.

Assim, tendo a comissão atendido ao postulado pelo Prefeito denunciado para a nomeação do perito; tendo o Vereador recorrente votado pela nomeação do *expert* por ocasião da designação da prova técnica; estando o perito escolhido dentre aqueles legalmente habilitados para a perícia junto ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, critério postulado pelo próprio denunciado, não há que se falar em definição de outros critérios objetivos para orientar a nomeação, conforme objetivado no recurso.

DISPOSITIVO:

Assim, rejeito o recurso manifestado pelo Vereador Revisor Silvério Cândido Gaudêncio, informando-o, contudo, que os critérios objetivos que orientaram a nomeação do perito foram aqueles postulados pelo próprio denunciado, quais sejam: **(1) profissional legalmente habilitado e cadastrado no banco de dados de peritos, interpretes e tradutores mantido pelo TJMG** ou **(2) por perícia criminal da Polícia Civil.**

A Comissão nomeou dentre aqueles que atendiam ao primeiro critério, contando com o voto do vereador recorrente.

Intime-se todos da presente decisão, notadamente o Vereador Recorrente e o denunciado.

Publique-se pelos meios oficiais da Câmara.

Guaraciaba, 26 de outubro de 2020.

Câmara Municipal de Guaraciaba MG
Roberto de Souza Castro
Presidente

Roberto de Souza Castro

Presidente da Câmara Municipal de Guaraciaba - MG